GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
PROCURADORA LUCIMEIRE DOS ANJOS - PLC

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - http://www.pge.pi.gov.br

PARECER Nº	**11/2026/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/PLC/PGE-PI/GAB/PLC/LU**
PROCESSO Nº	00132.000686/2026-81
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER - CENDFOL-PI

ASSUNTO:	Análise Jurídica acerca da possibilidade de convalidação de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, II, da Lei nº 14.133/21 - Contratação Direta de Artistas.

	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DE BANDA EM EVENTO OCORRIDO DIA 1.5.2026. JOSÉ DE FREITAS - PI. OBSERVÂNCIA DA LISTA DE VERIFICAÇÃO. EMENDA PARLAMENTAR. TRANSFERÊNCIA POR DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Piauí,

Ilmo. Sr. Procurador-Chefe da PLC,

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formalizada pela Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer - CENDFOL-PI , por meio do Ofício nº 1398/2026/CENDFOL-PI/GAB (ID 0024417623), visando a análise jurídica sobre a possibilidade de convalidação da contratação da empresa Cavalo Branco Serviços LTDA. que realizou, em 1º de maio de 2026, apresentação artística da banda Pegadões do Forró no evento “Festa do Trabalhador".

A CENDFOL-PI objetiva viabilizar a emissão da Reserva Orçamentária pela SEFAZ-PI, a publicação do extrato contratual e o pagamento à empresa contratada no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aduz a Coordenadoria que se trata de descentralização de crédito orçamentário formalizada por meio do Termo de Cooperação nº 41/2026, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a CENDFOL (Executante), vinculado à Emenda Parlamentar nº 202631450344, da Deputada Gracinha Mão Santa, para o Programa de Trabalho Democratização e Difusão das Artes Criativas e da Cultura Piauiense.

Afirmou, outrossim, que a publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Estado não foi realizada em razão da ausência, à época, de Reserva Orçamentária (RO) emitida pela Unidade de Gestão e Programação do Gasto Público – UNIGGP/SEFAZ-PI.

Entretanto, esclarece que havia disponibilidade orçamentária suficiente para a contratação e o problema consistiu, tão somente, na não emissão tempestiva da Nota de Reserva (NR) pela UNIGGP/SEFAZ-PI antes da realização do evento, o que decorreu do curto intervalo entre a formalização do Termo de Cooperação com a SECULT e a data do evento, inviabilizando, na prática, o fluxo de emissão da reserva dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa nº 01/2021 – SEFAZ/SUTESP.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 traz hipóteses de inexigibilidade de licitação. Tais exceções, no que concerne à inexigibilidade, estão previstas especificamente no art. 74 da Lei 14.133/2021:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> [...]
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
> [...]
> § 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Visando conferir maior uniformidade na atuação dos órgãos públicos, a Procuradoria-Geral do Estado elaborou lista de verificação para instrução de processos de contratação direta de artistas por inexigibilidade de licitação (art. 74, II, Lei nº 14.133/2021), compilando as exigências contidas na Lei 14.133/21.

Assim, cotejando os documentos insertos nos autos com aqueles elencados na referida Lista de Verificação presente no Parecer Referencial PGE/PLC nº 01/2026, verifico a ausência dos seguintes itens: Nota de Reserva (NR) ou Reserva Orçamentária (RO), conforme relatado pela CENDFOL; a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial, que não foi realizada justamente pela falta da Reserva Orçamentária vinculada; parecer da SEFAZ ou Autorização de Reserva Orçamentária (ARO); e autorização do Secretário da SEAD.

A ausência do Termo de Referência elaborado pela própria Administração e sua aprovação pela autoridade competente configuram falhas, pois o documento é indispensável para evidenciar o planejamento e a necessidade administrativa da contratação conforme o art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021. Como não há nos autos o referido documento, pugna-se por sua juntada, além de sua aprovação.

As certidões de regularidade fiscal, de regularidade com o FGTS, a certidão negativa de falência, certidão negativa do cadastro nacional CEIS, certidão negativa de improbidade administrativa do CNJ, a certidão de inidoneidade do TCE e a certidão negativa de inidôneos do TCU carecem de atualização. Por sua vez, não foi localizada a certidão negativa

relativa à Seguridade Social, a Certidão quanto ao Cadastro Unico de fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF) e a certidão negativa de restrição a contratações do SICAF.

Outrossim, não há nos autos o contrato que se pretende convalidar, tão somente a minuta do contrato.

Nesse contexto, transcrevo a orientação firmada no Despacho REVISÃO PGE-PI/GAB/PLC nº 1166/2026, exarado no SEI 00132.000790/2026-75 pelo i. Procurador-Chefe Adjunto da PLC, Dr. Daniel Félix Gomes Araújo, quanto a indispensável juntada do termo contratual firmado antes da execução, ou, caso se trate de contrato verbal, sua convalidação deverá seguir o definido no Parecer Referencial PGE/PLC nº 10/2026, que trata de pagamento indenizatório:

> Quanto à primeira hipótese, as observações constantes do parecer mostram-se suficientes, com um acréscimo: é indispensável que sua ocorrência seja comprovada mediante a juntada, aos autos, do termo contratual mencionado no Ofício n. 823/2026/CENDFOL-PI/GAB/JUR como já celebrado. Caso seja juntada versão digitalizada de instrumento originalmente assinado em meio físico, deverão existir elementos suficientes para demonstrar que a assinatura efetivamente ocorreu na data nele indicada, especialmente porque a juntada tardia poderá ensejar questionamentos pelos órgãos de controle quanto à contemporaneidade da formalização contratual. De outro lado, caso o instrumento venha a ser firmado somente em momento posterior, estará afastada a primeira hipótese e confirmada a segunda, relativa à ausência de termo contratual previamente formalizado.
>
> Quanto à segunda hipótese, uma vez confirmada, entende-se que a orientação mais adequada é aquela já contida no Despacho Nº: 7/2026/PGE-PI/GAB/PLC/CM (0023651198). Isso porque, nessa situação, a análise deve recair sobre as consequências da nulidade expressamente imposta pela lei (art. 95, § 2º, L. 14.133/2021), não sobre a validação posterior de contratação desprovida de formalização adequada. Além disso, havendo parecer referencial com orientações suficientes para o tratamento da matéria, não se justifica a emissão de parecer específico. Desse modo, deixa-se de recomendar a aprovação desse trecho do parecer.

Diante de todo o exposto, condiciono o prosseguimento do procedimento à juntada dos referidos documentos faltantes.

Consta que o processo foi autorizado pela autoridade competente e culminou na celebração do respectivo contrato, não tendo ocorrido, contudo, a publicação do extrato contratual.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 94 que a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição indispensável de eficácia do ajuste, prevendo prazo próprio também para as contratações diretas. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 8º do Decreto nº 17.084/2017, quanto à publicação na imprensa oficial. Disso decorre que a publicidade não é faculdade da Administração, mas requisito legal obrigatório.

Segundo a i. Coordenadora-Geral da CENDFOL (ID. 0024417623), "a eventual anulação do contrato não se revela medida de interesse público, porquanto desprovida de qualquer utilidade prática, irreversível quanto ao objeto e potencialmente lesiva ao erário e à empresa contratada que executou regularmente o serviço".

Dessa forma, a autoridade revela que a declaração de nulidade do contrato não condiz com o interesse público envolvido, devendo ser observada a possibilidade de saneamento, nos termos do art. 147 e 148 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme relatado ainda pela autoridade, a ausência de nota de reserva impediu a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado. Sem essa publicação, os efeitos legais do contrato não foram plenamente produzidos na data da execução do serviço.

Ocorreu, pois, vício de natureza estritamente formal ou procedimental, isso porque, embora houvesse disponibilidade orçamentária (assegurada por um Termo de Cooperação), o fluxo de emissão da reserva não foi concluído antes do evento. Por consequência, como o ciclo procedimental não foi fechado corretamente, a administração ficou impossibilitada de realizar o pagamento à empresa contratada, que já executou integralmente o show artístico.

Por oportuno, a respeito da convalidação do ato prejudicado pela falha no fluxo administrativo, peço vênia para transcrever trecho do Parecer 36/2026/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/PLC/PGE-PI/GAB/PLC/CA, da lavra da i. Procuradora do Estado, Dra. Christianne Arruda, veja-se:

> Assim, o que não se pode dispensar é a própria publicação; já a sua intempestividade, em situações excepcionais e devidamente motivadas, pode ser tratada como vício formal sanável. Nesse contexto, a hipótese dos autos revela irregularidade que, em princípio, não incide sobre os elementos essenciais do ato administrativo. Não há notícia de incompetência da autoridade, ilicitude do objeto, desvio de finalidade ou inexistência de contratação. **O defeito apontado refere-se à ausência de publicidade tempestiva, ocasionada, segundo relatado, pela não disponibilidade, naquele momento, de reserva orçamentária vinculada, circunstância posteriormente superada com a descentralização de crédito promovida pela SECULT**. Cuida-se, portanto, de vício predominantemente formal, cuja repercussão recai sobre a eficácia externa do ajuste, e não, de modo automático, sobre sua validade intrínseca.
>
> (...)
>
> O princípio de que não há nulidade sem prejuízo pode ser utilizado como reforço argumentativo para afastar a invalidação automática do contrato, sem, contudo, afastar a obrigatoriedade de publicação prevista no art. 94, II da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, no caso, de vício formal sanável que não comprometeu a finalidade da norma, consistente na transparência e controle, a qual pode ser atingida por meio de publicação superveniente devidamente motivada, sendo juntado o motivo da não publicação, em doc. 23095458.
>
> Também considerando-se que o evento foi efetivamente realizado e fruído pela coletividade, a anulação do ajuste revelar-se-ia desproporcional e contrária ao interesse público, podendo inclusive ensejar enriquecimento sem causa da Administração, razão pela qual, inexistindo má-fé, dano ao erário ou prejuízo a terceiros, mostra-se juridicamente mais adequada a preservação dos efeitos do contrato mediante convalidação, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.
>
> Cumpre registrar, todavia, que a convalidação não pode ser tratada como simples "flexibilização" abstrata do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. A formulação tecnicamente mais segura é reconhecer que houve inobservância do prazo legal de publicidade, mas que, diante das peculiaridades do caso, o defeito pode ser saneado sem invalidação integral do ajuste. Para tanto, recomenda-se que a autoridade competente faça constar motivação expressa: i) sobre a natureza formal do vício; ii) sobre a razão objetiva que impediu a publicação tempestiva; iii) sobre a posterior regularização orçamentária; iv) sobre a efetiva execução do objeto e das contrapartidas contratadas; v) sobre a inexistência de prejuízo ao erário ou a terceiros; e vi) sobre a adoção imediata da publicação do extrato contratual, ainda que extemporânea, para recomposição da eficácia do ajuste e regular encerramento do processo administrativo.

Por conseguinte, reproduzindo a conclusão do Parecer supratranscrito, opina-se pela possibilidade jurídica de convalidação do ato de contratação, em caráter excepcional, por se tratar de vício formal sanável consistente na ausência de publicação tempestiva do extrato contratual, desde que: a) sejam juntados aos autos os supracitados documentos faltantes, notadamente o contrato firmado à época, assinado pelas partes previamente à execução, a emissão da Reserva Orçamentária e a manifestação da autoridade sobre a posterior

regularização orçamentária; b) seja promovida a publicação superveniente exigida pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021; c) sejam juntados aos autos os documentos comprobatórios da execução do objeto, especialmente a declaração do fiscal do contrato atestando o regular cumprimento pela contratada e a regularidade necessária ao pagamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela possibilidade de convalidação do contrato, **desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações lançadas ao longo desta manifestação, quais sejam:** a) juntada aos autos de todos os documentos faltantes discriminados, notadamente o contrato firmado à época, assinado pelas partes previamente à execução, a emissão da Reserva Orçamentária e a manifestação da autoridade sobre a posterior regularização orçamentária; b) seja promovida a publicação superveniente exigida pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021; c) sejam juntados aos autos os documentos comprobatórios da execução do objeto, especialmente a declaração do fiscal do contrato atestando o regular cumprimento pela contratada e a regularidade necessária ao pagamento.

Este parecer somente terá eficácia após a aprovação do Procurador-Geral do Estado, a teor do art. 6º, XX c/c art. 20, parágrafo único, da LC 56/2005.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS - Matr.0246043-2**, **Procuradora do Estado**, em 08/06/2026, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024553539** e o código CRC **11E02149**.

Referência: Processo nº 00132.000686/2026-81 SEI nº 0024553539